

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

DECRETO N° 1.313, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ E DEFINE REGRA SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INSTITUINDO DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO (DSS), BEM COMO ESTABELECE REGRAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA EM SAUDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, *ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR*, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto, na Lei Orgânica do Município de Barra do Jacaré/PR, que atribui ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO a pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde em razão da grande expansão do vírus COVID-19 (Coronavírus) a nível mundial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que diz respeito às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID– 19), sobretudo o seu artigo 3°, §7°, a possibilitar condutas aos gestores locais de saúde;

CONSIDERANDO a decretação de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Barra do Jacaré, conforme Decretos Municipais nº 1.306, de 17 de março de 2020 e nº. 1.312 de 3 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e disciplina, no art. 15, inciso XIII, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93
Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212
CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br
3537-1212;CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde caracterizou o COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência – Novo Coronavírus (2019-nCoV) do Paraná;

CONSIDERANDO os Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020, que regulamentam a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, dispondo sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que são atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único consoante Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição Federal) e que ao



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

Município compete legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município reger-se-á por Lei Orgânica (art. 29, caput, da Constituição Federal) e que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

CONSIDERANDO que a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), disciplina, em seu art. 11, que as condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 16 de abril de 2020, as 11 horas da manhão no Centro cultural dester municipio, com representantes da administração pública, setor de saude, setor social e comerciantes, deliberaram sobre a flexibilização da reabertura do comércio local

CONSIDERANDO a Resolução nº 338/2020, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, que regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15, do Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, para implementar medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrentes do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 09, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Vigilância em Saúde, publicado no dia 12 de abril de 2020 (https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/12/2020-04-11-BE9-Boletim-do-COE.pdf), onde demonstra que casos confirmados e o coeficiente de mortalidade do covid-19 do estado do Paraná está em alerta abaixo da incidência nacional;

CONSIDERANDO a prática de desinfecção dos locais com maior fluxo de pessoas, como banco, lotéricas, mercados, postos de saúde, hospital e vias públicas com amônia quartenária;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e, por fim,

CONSIDERANDO que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais,



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

comercias e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade andiraense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão do coronavírus (covid-19);

DECRETA

Art. 1º Fica mantida a decretação, no âmbito do Município de Barra do Jacaré, de situação de emergência em saúde pública, constante nos Decretos Municipal nº 1.306 de 17 de março de 2020, e Decreto nº. 1.312 de 03 de abril de 2020 em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

- Art. 2º Prevalecem, no âmbito do Município de Barra do Jacaré as medidas estabelecidas nos decretos municipais para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19, quais sejam:
- l limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- Il identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.
- Art. 3º No território do Município de Barra do Jacaré, deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.
- Art. 4º Buscando assegurar o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, devem, obrigatoriamente, permanecer em suas residências, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas:
- pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II crianças (0 a 12 anos);
- III imunossuprimidos, independentemente, da idade;
- IV portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade); Hipertensão arterial e doenças autoimunes crônicas.



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93
Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212
CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br
3537-1212 ;CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná
E-mail: pmbj@uol.com.br

V - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

VI - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VII - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase;

VIII - portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave;

IX - gestantes de risco e puérperas.

Art. 5º Fica estabelecido, em todo o território do Município, a necessidade de uso **massivo de máscaras a toda população**, em especial por pessoas assintomáticas, com o fim de evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras:

- na utilização de táxis ou em transporte compartilhado de passageiros;
- II para acesso aos estabelecimentos comerciais, independentemente de que seja ou não considerado como de atividades essenciais;
- III para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;
- § 2º Poderão ser utilizadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, de acordo com as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, no endereço eletrônico https://www.saude.gov.br/noticias/agenciasaude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-naprevencao-contra-o-coronavirus.
- Art. 6º Fica homologado o Plano de do Municipio de Barra do Jacaré-Paraná.
- Art. 7° As atividades consideradas essenciais, assim entendidas, aquelas elencadas nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e nº 10.292, de 25 de março de 2020 no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto Estadual nº 4.318, de 22 de março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, listadas no Anexo I, podem permanecer em atividade.
- § 1º É responsabilidade das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que exercem atividades consideradas essenciais:
- l fornecer máscaras de tecido/cirúrgica e álcool etílico anitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, a contar da publicação deste decreto;



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93 Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212 CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná E-mail: pmbj@uol.com.br

- disponibilizar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos, (álcool etílico sanitizante em gel 70%) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;
- Ш - controlar a lotação:
- de 01 (uma) pessoa a cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados do estabelecimento, considerando a) o número de funcionários e clientes;
- organizar filas com distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- c) controlar o acesso de entrada:
- d) controlar o acesso de apenas 01 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);
- IV - adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery);
- V higienização interna dos manter a externa estabelecimentos, obrigando-se adotar as medidas de controle sanitário exigidas no art. 8°, deste decreto.
- § 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que exercem atividades essenciais e não essenciais deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.
- Art. 8º na entrada dos estabelecimentos cujo funcionamento não tenha sido proibido por este decreto, independentemente do ramo de atividade, deverão ser dispostos tapetes sanitizantes, para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (água sanitária), com troca a cada 02 (duas) horas além de se exigir medidas de manutenção de ambiente ventilado e intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispensar de sabão líquido/álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento), corrimões, painéis de elevadores, telefones, equipamentos) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo.
- Art. 9º As pessoas físicas e/ou jurídicas, cuja atividades não sejam consideradas como essenciais, poderão retomar suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 22 de abril de 2020, mediante o cumprimento das seguintes regras:
- fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;
- Ш - dispor barreiras, física ou humana, na entrada de cada estabelecimento, para controle de ingresso e redução de fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos;

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/04/2020. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp - Pag. 12 a 17.



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

- III disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);
- IV afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;
- V controlar a lotação do estabelecimento, mantendo o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros de cada pessoas, sendo permitindo a presença de 01 (um) cliente a cada 25 (metros) quadrado do estabelecimento;
- VI manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;
- VII o horário de atendimento do comercio será assim detalhada no anexo I:
- VIII definir escalas para os funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, se possível, visando reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores;
- IX deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores, conforme planilha constante no Anexo II;
- X manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas no art. 8°, deste decreto;
- XI divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha.
- XII assinar termo de ciência de compromisso, comprometendo a respeitar as disposições contidas nesse Decreto, conforme Anexo II
- § 1º O não cumprimento das medidas acima acarretará em notificação, e em caso de reincidência o fechamento compulsório do estabelecimento.
- § 2º Fica permitido, ao comércio em geral, operar através do sistema de entrega a domicilio (delivery), sendo imprescindível, a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento a COVID-19.
- § 3º O estabelecimento comercial deverá estar com o Alvará municipal, licenciamento sanitário em dia, a verificação do cumprimento do presente item sera realizada no momento de assinatura do termo de ciência, sendo que o não cumprimento acarretará as sanções estabelecidas em lei.
- Art. 10. Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, sorveterias, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento somente mediante retirada no local, tele entrega, delivery ou forma similar, com funcionamento limitado até às 23 horas e deverão, naquilo que couber, adotar as mesmas medidas sanitárias elencadas nos art. 8º, deste decreto, e seguintes incisos:



os colaboradores;

desabastecimento;

Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93 Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) - Telefax: (43) 3537-1212 CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná E-mail: pmbj@uol.com.br

- fornecimento de máscaras e álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos

- uso, pelos funcionários, de toucas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios; Ш Ш - fornecimento de álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e nos caixas: IV - higienização redobrada em copos, pratos e talheres, inclusive com a utilização de álcool sanitizante a 70% (setenta por cento); ٧ – os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas; VΙ - as pias devem dispor de detergentes e papel toalha; VII - os sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal. Art. 11. As padarias, panificadoras e confeitarias, poderão funcionar, mediante a observância das seguintes regras: - não poderão dispor mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento: Ш - todos os funcionários deverão fazer uso de toucas, luvas e mascaras; Ш - fornecimento de álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e nos caixas: IV a higienização manter interna externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas no art. 8°, deste decreto. VIII - os clientes deverão manter um distanciamento de 02 (dois) metros do atendente; Art. 12.- Os supermercados, mercados, mercearias, quitandas e açougues, deverão adotar as seguintes medidas nos incisos abaixo:
- Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/04/2020. Edição 1994 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp - Pag. 12 a 17.

- não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

- Il adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, bem como demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde;
- III cumprir as medidas de controle sanitário exigidas no art. 8°, deste decreto;
- Art. 13. Fica proibida a venda de bebidas alcoolicas refrigeradas nos estabelecimentos comerciais da cidade, bom como o consumo em vias públicas.
- § 1º as bebidas que não necessitem de refrigeração para o consumo, como destilados e outros, bem como aquelas que costumeiramente são vendidas refrigeradas, como cervejas e outros, somente poderão ser vendidos na modalidade delivery, sendo proibido a entrega aos consumidores diretamente nos estabelecimentos.
- § 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que comerciarizarem os itens dispostos neste artigo responderão pessoalmente pelo não cumprimento das regras aqui disposta, sem prejuízo das demais sanções legais.
- Art. 14. As distribuidoras de gás e água mineral poderão prestar atendimento somente mediante delivery, adotando as medidas sanitárias;

Parágrafo único: O não cumprimento das medidas acima acarretará em notificação, e em caso de reincidência o fechamento compulsório do estabelecimento.

- Art. 15. Com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas e visando impedir a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), fica expressamente proibido, por tempo indeterminado, o consumo de produtos no interior ou nas proximidades das lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, nos distribuidores de águas e/ou de bebidas, sendo vedada a disposição de mesas e cadeiras nestes locais.
- Art. 16. Fica proibido, por tempo indeterminado, o funcionamento de casas noturnas, tabacarias e/ou estabelecimentos congêneres, casas de eventos, clubes, associações recreativas, playgrounds, salões de festas, piscinas e afins.
- Art. 17. O comércio de ambulantes, no Município, fica terminantemente proibido, por tempo indeterminado.
- Art. 18. As instituições financeiras e casas lotéricas, poderão realizar atendimentos presenciais, devendo, neste caso, adotar medidas emergenciais de higienização em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos, mantendo ambientes arejados e estabelecendo formas de controle no distanciamento com demarcações entre pessoas, bem como a fixação de cartazes que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene.
- Art. 19. Os escritórios de advocacia, em razão da recomendação estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná (https://www.oabpr.org.br/oab-paranarecomenda-home-office-aosadvogados/), deverão adotar, preferencialmente, sistema de trabalho em "home office", uma vez que a atividade do advogado possibilita sua execução de maneira remota, sem comprometimento da sua



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

qualidade e eficiência ou na eventualidade de se optar pelo atendimento presencial, deverão adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional, observando distanciamento mínimo, humano a humano, de dois metros, além de evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, com a adoção das mesmas medidas de controle sanitário exigidas às atividades consideradas não essenciais e aquelas referidas no art. 8°.

- Art. 20. Os cartórios e tabelionatos e a empresa brasileira de correios e telégrafos, devem seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Governo Federal, respectivamente.
- Art. 21. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus COVID-19 e da doença por ele causada e, consequentemente, proteger a saúde e a vida da população, fica determinado, no âmbito do Município de Barra do Jacaré, a adoção das seguintes ações:
- isolamento domiciliar de 07 (sete) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou do exterior, mesmo que não apresentem sintomas de COVID-19, devendo, o cidadão, avisar a secretaria de saúde, através do no número (43) 3537-1214, com atendimento das 08:00 às 17:00 de segunda-feira à sexta feira;
- Il isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias, para todas as pessoas que retornaram de viagens, nacionais ou internacionais e que apresentam febre ou um dos seguintes sintomas respiratórios: tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, devendo, o cidadão, avisar a Secretaria de Saúde, através do no número (43) 3537-1214, com atendimento das 08:00 às 17:00 de segunda-feira à sexta feira;
- Art. 22. Os funerais não poderão ter duração maior de 06 (seis) horas e deverão ter limitação máxima de 10 (dez) pessoas no ambiente, nos moldes recomendados pelo Ministério da Saúde, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.
- § 1º Durante os funerais deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% ou ponto de higienização das mãos dos presentes.
- § 2º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.
- Art. 23. A realização de eventos, shows e demais atividades públicas governamentais ou privadas no Município, sejam artísticas, esportivas, culturais, sociais ou científicas e congêneres, estão suspensas, por prazo indeterminado.
- § 1° Incluem-se nas atividades suspensas por este decreto:
- competições desportivas, atividades de treinamento e programações da Secret aria Municipal de Esportes,



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

Il - festas gastronômicas, familiares ou de qualquer natureza;

III - atendimentos na biblioteca pública;

IV - escolas de Arte;

V - atividades coletivas com idosos nas mais diversas áreas no serviço público municipal.

VI - eventos que demandem de licenciamento do poder público;

VII - transporte sanitário para fora do município, em casos de atendimentos eletivos;

Art. 24. Os órgãos licenciadores municipais suspenderão a emissão de licenças para a realização de qualquer espécie de evento, por prazo indeterminado.

Art. 25. Durante o período em que permanecer caracterizada a situação de pandemia do COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde avaliará, individualmente, as questões relacionadas ao transporte de urgência e de emergência, para o tratamento de alta complexidade e para a realização de hemodiálise.

Art. 26. Os agendamentos de exames e consultas de pacientes com especialistas nas Unidas Básicas de Saúde e no CISNORP, permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Ficam excepcionadas as situações envolvendo casos de urgência e emergência, gestantes, hipertensos, diabéticos, os atendimentos psiquiátricos, os casos em que houver suspeita de dengue, de infecção pelo COVID-19.

Art. 27. O monitoramento e acompanhamento de grupos prioritários (gestantes de risco habitual, intermediário e alto risco, hipertensos, diabéticos, entre outros), bem como atendimentos essenciais, tais como vacinação, devem ser mantidos, com restrições, observando-se controle de fluxo nos locais de atendimento, para evitar aglomeração de pessoas, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.

Art. 28. Os tratamentos odontológicos eletivos promovidos pelas equipes de saúde bucal, nas Unidades Básicas de Saúde, devem permanecer suspensos, por prazo indeterminado, ressalvado os procedimentos de urgência e emergência.

Parágrafo único. Quando for comprovada a necessidade de realização de procedimento de urgência e emergência, em pacientes sintomáticos, o atendimento deverá ser realizado com as devidas medidas de biossegurança e uso de máscara N95.

Art. 29. A Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município deverá, dentro da viabilidade técnica e operacional e impedindo prejuízo administrativo, seguir o disposto dos decretos n. ° 1.306 de 16 de março de 2020 e n°. 1.312 de 03 de abril de 2020.



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93 Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212 CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná E-mail: pmbj@uol.com.br

- Art. 30. As aulas em todas as escolas públicas municipais, bem como o atendimento em centros de educação infantis municipais permanecem suspensas, por tempo indeterminado.
- Art. 31. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação do alvará e do fechamento de estabelecimentos.
- § 1º Na inexistência de sanção específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, dada a excepcionalidade da situação ora enfrentada em decorrência do coronavírus, fica estabelecido, de acordo com o enquadramento tributário, os seguintes valores a título de multa:
- microempreendedores individuais: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II microempresas e empresa de pequeno porte: R\$ 500 (quinhentos reais)
- demais empresas: R\$ 700, 00 (setecentos reais).
- § 2º No caso de pessoas físicas, fica estabelecido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- § 3º No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.
- § 4º O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 32. No específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, a configurar prática abusiva ao direito do consumidor, adotar-se-á, como medida cautelar, a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, nos moldes tipificados pelo art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Art. 33. A fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto, poderão ser promovidas pela Vigilância Sanitária Municipal, Fiscalização de Posturas do Município, Conselho Tutelar, Defesa Civil e Polícia Militar:
- Art. 34. As autoridades policiais deverão ser informadas sobre todos os casos em que houver descumprimento das disposições contidas no presente Decreto, a fim de garantir a instauração dos procedimentos legais, visando a apuração do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações que porventura a autoridade competente considerar ocorridos.
- Art. 35. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão ser apresentadas ao Plantão 190, da Polícia Militar ou junto à Secretaria Municipal de Saúde, através do telefone (43) 3537-1214.
- Art. 36. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.
- Art. 37. As determinações dispostas no presente Decreto ocorrerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a constar da data de sua publicação.
- Art. 38. Ficam revogadas, naquilo que esteja em contrariedade com o presente Decreto, as disposições lançadas nos Decretos anteriores, pertinentes ao coronavírus.



Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

3537-1212 ;CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de 20 de abril de 2020.

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré em 22 de abril de 2020.

ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR Prefeito Municipal